Sexta-feira 28 de Junho de 1957 — I Série — Número 147

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360$	por ano ou	200$	por semestre
A 1.ª série:	140$	»	80$	»
A 2.ª série:	120$	»	70$	»
A 3.ª série:	120$	»	70$	»

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 16 337:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, uma fragata, com a designação de *Pêro Escobar*, e fixa a sua lotação provisória.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 16 338:

Aprova o Regulamento do Prémio Júlio Mardel.

Declaração:

Transfere uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 16 337

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, em 30 de Junho de 1957 e na situação de armamento normal, uma fragata, com a designação de *Pêro Escobar* e a seguinte lotação provisória:

Oficiais

Capitão-de-fragata	1	
Capitão-tenente	1	
Primeiros-tenentes	3	
Segundos-tenentes	2	
Capitão-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval	1	
Primeiro-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval	1	
Primeiro-tenente de administração naval	1	10

Sargentos

Primeiro-sargento artilheiro	1	
Primeiros-sargentos artífices condutores de máquinas	3	
Primeiros sargentos fogueiros-motoristas	2	
Primeiro-sargento radarista	1	
Primeiro-sargento de manobra	1	
Primeiro-sargento enfermeiro	1	
Primeiro-sargento escriturário	1	
Segundo-sargento artilheiro	1	
Segundos-sargentos artífices electricistas	2	
Segundo-sargento artífice radioelectricista	1	
Segundo-sargento artífice condutor de máquinas	1	
Segundo-sargento fogueiro motorista	1	
Segundo-sargento radiotelegrafista	1	
Segundo-sargento torpedeiro-detector	1	18

Praças

Cabos artilheiros	3	
Cabos fogueiros-motoristas	6	
Cabo radiotelegrafista	1	
Cabo radarista	1	
Cabo electricista	1	
Cabo torpedeiro-detector	1	
Cabo de manobra	1	
Cabo sinaleiro	1	
Primeiro-despenseiro	1	
Cabo escriturário	1	
Segundo-despenseiro	1	
Primeiro-cozinheiro	1	
Marinheiros artilheiros (*a*)	16	
Marinheiros fogueiros-motoristas	12	
Marinheiros radiotelegrafistas	2	
Marinheiros radaristas	4	
Marinheiros electricistas	4	
Marinheiros torpedeiros-detectores	4	
Marinheiros de manobra	2	
Marinheiros sinaleiros	2	
Marinheiros escriturários	2	
Segundos-cozinheiros	2	
Primeiro-criado	1	
Segundos-criados	2	
Primeiros-grumetes artilheiros (*a*)	10	
Primeiros-grumetes fogueiros-motoristas	10	
Primeiros-grumetes radiotelegrafistas	3	
Primeiros-grumetes radaristas	3	

Primeiros-grumetes torpedeiros-detectores . .	8	
Primeiros-grumetes de manobra	2	
Primeiros-grumetes sinaleiros	4	112
Total		140

(*a*) Dos marinheiros e grumetes artilheiros, doze devem ser apontadores.

Ministério da Marinha, 28 de Junho de 1957.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 16 338

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Júlio Mardel, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 28 de Junho de 1957. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

Regulamento do Prémio Júlio Mardel

Artigo 1.º O Prémio Júlio Mardel, atribuído pela Academia Nacional de Belas-Artes, mediante concurso, ao jovem artista português autor do melhor trabalho de pintura ou escultura, consiste em uma bolsa de estudo no estrangeiro, em país escolhido pelo candidato premiado.

Art. 2.º O concurso será aberto de dois em dois anos, alternadamente para pintura ou escultura, por meio de aviso publicado no *Diário do Governo* e em jornais noticiosos.

§ 1.º Se, aberto o concurso, o prémio não vier a ser adjudicado por qualquer motivo, será imediatamente anunciado novo concurso para a outra modalidade. No caso de também este concurso não conduzir à atribuição do prémio, serão abertos dois anos depois concursos para as duas modalidades.

§ 2.º O prazo do concurso é de trinta dias, a contar da publicação do aviso no *Diário do Governo*.

§ 3.º Os candidatos devem apresentar na secretaria da Academia, dentro daquele prazo, o requerimento, em papel selado e dirigido ao presidente da Academia, pedindo a sua admissão ao concurso.

O requerimento, contendo o nome e morada do candidato, bem como a declaração de que se conformará com a decisão da Academia, será acompanhado de certidão do registo do nascimento, passada com antecedência inferior a três meses.

Art. 3.º A Academia compete elaborar o tema para as provas e anunciá-lo aos candidatos por meio de aviso afixado à porta da secretaria na véspera da data estabelecida para o início daquelas.

Art. 4.º O júri do concurso, formado por cinco vogais da Academia, eleitos por ela, emitirá o seu parecer por escrito sobre os trabalhos apresentados, designando o candidato cujas provas foram classificadas em primeiro lugar pelo menos por quatro quintos dos seus componentes.

§ 1.º O parecer do júri será submetido à votação da Academia em sessão especialmente convocada para esse fim.

§ 2.º Do parecer do júri e da decisão da Academia não cabe recurso.

Art. 5.º A importância do prémio é constituída pelo rendimento bienal do certificado de renda perpétua n.º 187, em que foi convertida a quantia de 200.000$, para o efeito doada à Academia Nacional de Belas-Artes pelo seu vogal honorário Fernando Mardel, pintor-restaurador.

§ único. A referida importância será entregue ao premiado em duas prestações iguais, uma antes da partida para o estrangeiro e a outra depois de recebido o primeiro dos relatórios mencionados no artigo seguinte.

Art. 6.º O bolseiro deve comunicar à Academia o seu endereço, logo que chegar à localidade designada para sede do estágio, e remeter dois relatórios da sua actividade, um a meio e outro no final do estágio.

§ único. O bolseiro que faltar ao cumprimento das obrigações impostas neste artigo incorre na suspensão da bolsa, sem prejuízo de outras sanções legalmente admissíveis que a Academia entenda promover.

Art. 7.º O prémio será atribuído pela primeira vez, independentemente de concurso, a um dos discípulos e cooperadores do instituidor na oficina de beneficiação de pintura anexa ao Museu Nacional de Arte Antiga.

§ único. O premiado será escolhido pelo instituidor ou, se ele não quiser usar dessa faculdade, pela Academia.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 28 de Junho de 1957. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida.*

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 17 de Junho de 1957, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Artigo 715.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 3:500.000$00
Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»	+ 3:500.000$00

De harmonia com o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 40 928, de 22 de Dezembro de 1956, esta alteração mereceu, por despacho de 21 do mês corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Junho de 1957.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*

Imprensa Nacional de Lisboa